



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13656.000201/2001-33
<b>Recurso n°</b>	138.998 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex (s) 1997
<b>Acórdão n°</b>	106-16.067
<b>Sessão de</b>	24 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	HÉLIO DE GODOY TAVARES (ESPÓLIO)
<b>Recorrida</b>	1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG

---

IRPF – ATIVIDADE RURAL. ESCRITURAÇÃO. LIVRO CAIXA – O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

ATIVIDADE RURAL. ESCRITURAÇÃO. PROVA - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO DE GODOY TAVARES (ESPÓLIO)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a importância de R\$1.507.629,20, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

07 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



## Relatório

Hélio de Godoy Tavares (Espólio), representado, interpõe recurso voluntário em face do Acórdão DRJ/JFA n.º 5.767, de 23.12.2003 (fls. 659/669), que deu provimento em parte ao lançamento do Imposto de Renda de R\$525.599,18 para R\$506.287,47, por glosa de despesas da Atividade Rural, no valor de R\$2.105.692,82, e com Instrução, no valor de R\$1.552,39, ano-calendário de 1996, além de reduzir a multa de 75% para 10%.

O valor de R\$2.105.692,82 corresponde a diferença apurada entre as despesas declaradas no anexo da Atividade Rural da DIRPF de R\$3.917.585,91, e as despesas consideradas comprovadas pela fiscalização nas cinco fazendas, no montante de R\$1.811.893,09 (fls. 09 e 18).

De destacar que a fiscalização apurou, conforme demonstrado à fl. 142, anexo 7, que as despesas escrituradas no livro Caixa, referente às cinco fazendas correspondem a R\$3.700.276,49, resultando a diferença de R\$217.309,42, entre o escriturado e o declarado na DIRPF.

Conforme relatório do acórdão, a impugnação não contesta a glosa da dedução a título de despesas com instrução. Quanto às despesas da atividade rural, a impugnação é instruída com os documentos elementos constantes das pastas 07 a 18, arguindo, em preliminar, que:

*- a fiscalização baseou-se exclusivamente na escrituração do Livro Caixa, desconsiderando a escrituração do Livro Diário Geral, devidamente autenticado pela Secretaria da Receita Federal, resultando no arbitramento de 20% sobre a receita bruta como resultado tributável das atividades rurais do contribuinte;*

*- tendo uma receita bruta anual de R\$3.859.248,56, aduz o contribuinte que o máximo que se poderia esperar era considerar o rendimento tributável de R\$711.850,00 (20%) e não a glosa atribuída de R\$2.105.692,82;*

...

*- os agentes fiscais não aceitaram uma quantidade enorme de comprovantes de gastos incorridos pelo contribuinte, constantes da documentação de despesas apresentada, notadamente nos salários e encargos trabalhistas, quando as folhas de pagamento dos empregados não foram aceitas como documentação hábil, juntamente com as guias de recolhimento de encargos sociais, num total consideravelmente elevado em um universo glosado de R\$2.105.692,82;*

*- devido ao elevado número de documentos envolvidos no levantamento fiscal, que, sem exagero nenhum, atingem a casa de 20.000 papéis, algumas pastas entregues aos agentes fiscais foram devolvidas ao contribuinte sem*

*qualquer observação quanto a sua aceitabilidade ou não, documentos estes legitimamente comprobatórios dos gastos efetuados, e ao que parece, estão enquadrados na diferença apurada pela fiscalização, e ora anexados à presente defesa;*

*- os agentes fiscais, através do anexo 06 do Auto de Infração, consideraram algumas despesas indedutíveis, sem conceituarem qual razão da glosa;*

No voto condutor do Acórdão, transcritas as disposições do art. 18 da Lei nº 9.250, de 1995, a autoridade julgadora achou conforme a apuração realizada mediante a utilização do Livro Caixa pelo que não caberia falar em arbitramento da base de cálculo.

A nulidade do lançamento requerida foi afastada por não configuradas as situações previstas no art. 59, incisos I e II, do Decreto 70.235, de 1972.

A respeito das despesas, o julgamento concluiu pelo restabelecimento de R\$77.246,90, correspondente à conta telefônica da linha 295-1763 (R\$2.385,10, 111/144); folhas de pagamento (R\$68.691,64, Relatório da diligência, fl. 85); glosa em duplicidade (R\$190,82, fl. 517); cantina (R\$1.178,44, fl. 88/90); creche (R\$4.800,90, fls. 529/566). Em face das disposições do art. 964 do RIR/99, a multa de 75% foi reduzida para 10%. O acórdão encontra-se ementado nos seguintes termos:

*NULIDADE. Fora dos casos enumerados no art. 59 do Decreto 70.235/72 não há que se falar em nulidade do Auto de Infração. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das enumeradas no art. 59 do Decreto 70.235/72 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.*

*DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.*

*INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.*

*DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. Mantém-se a parcela da glosa das despesas da atividade rural efetuada pelo Fisco, que não for devidamente comprovada na fase impugnatória.*

*PENALIDADE - O percentual da multa a ser aplicado sobre o imposto apurado, no caso de espólio, é de 10%, segundo os preceitos do art. 964, I, "b", do RIR/99.*

No **Recurso Voluntário**, é reiterada a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa posto insuficiente a descrição dos fatos. Também, é requerida a nulidade da decisão de 1ª Instância porque não teria avaliado os argumentos impugnados.

O recorrente fundamenta-se nas disposições do art. 10 do Decreto 70.235, de 1972, e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. São mencionados julgados administrativos e doutrina de Hely Lopes Meirelles.

Acerca do julgamento, questiona ter o julgador de Primeira Instância proferido a decisão mesmo diante do atestado a afirma dado pela DRF em Poços de Caldas acerca da impossibilidade de atendimento da diligência na íntegra. A falta de exame dos documentos apresentados durante a ação fiscal ensejaria a nulidade do lançamento, situação que encontraria paradigma com o decidido mediante o Acórdão nº 108-05.949, do qual transcreve e destaca a ementa.

Reafirma a comprovação das informações da DIRPF/1997 com toda a documentação juntada à peça impugnatória e que ora reapresenta detalhadamente em planilhas e lançamentos do Livro Caixa da Atividade Rural.

No mérito, o recorrente, volta a afirmar que os lançamentos efetuados no Livro Caixa foram comprovados durante o procedimento fiscal com a juntada de toda a documentação não analisada pela as autoridades *a quo*, pelo que detalharia a situação fiscal mediante os seguintes demonstrativos:

a) Anexo I.1 a I.5 – Despesas comprovadas das Fazendas Rubi (fls. 708), Esmeralda (fls. 709/710), Três Rios (fls. 711/720), Paraíso (fls. 721/ 723), Piedade (Fls. 724/732);

b) Anexo II – Quadro Resumo das Pastas dos Documentos juntados ao processo quando da impugnação ao AI, com os respectivos montantes das despesas que deixaram de ser examinadas pelas autoridades fiscais (fl. 733);

c) Anexo II.1 - Quadro dos documentos dos juntados ao processo quando da impugnação ao AI, detalhando as despesas que deixaram de ser examinados pelos fiscais (fls. 734/750);

d) Anexo III – Quadro Comparativo entre Receitas e Despesas do Livro Caixa e Imposto de Renda (fl. 751);

e) Anexo III.1 - Demonstrativo do Valor da Receita Bruta, deduzida das Despesas a ela relacionadas, Resumo das Receitas Líquidas e das Retenções de: Despesa de INSS e Despesas de Comercialização (fls. 752/759); e

f) Anexo IV – Valores do anexo 01 – ao Relatório de Diligência (fl. 760).

***Da Diligência realizada em face da Resolução n.º 106-01.263***

Diante dos argumentos do recorrente e da documentação apresentada, nos termos da Resolução n.º 106-01.203, de 11.08.2004, (fls. 813-821) o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade titular da DRF Poços de Caldas determinasse a análise integral dos documentos apresentados pelo contribuinte, mormente, aqueles relativos à remuneração de pessoal e os correspondentes encargos ao INSS e FGTS, elaborando despacho conclusivo.

Atendida a diligência mediante o Relatório de Diligência, fls. 830-838, donde se extraem as seguintes informações:

- constatamos grande número de documentos não examinados pela DRJ que deveriam ser aceitos;

- anexo 14, tomos I a XXXVIII, praticamente todos os documentos são hábeis à comprovação relativa à Folha de Pagamentos das Fazendas Piedade, Rubi, Esmeralda, Paraíso e Três Rios, totalizando R\$980.163,88 (fl. 832). Deixam de ser acatados, os documentos apresentados em duplicidade conforme relacionados no Anexo A;

- anexo 15, cópias de guias de recolhimento de contribuições para o INSS no valor de R\$96.459,45, e pagamentos da Contribuição Confederativa no valor de R\$6.314,70, totalizando R\$102.774,15;

- anexo 16, comprovantes de pagamento do FGTS, de todas as fazendas, no total de R\$60.684,98;

- anexos 17 e 18 – documentos que visam comprovar gastos com atividade rural, muitos em duplicidade e outros não atenderiam segundo as justificativas nas planilhas do Anexo B.

***Da oitiva do recorrente***

Às fls. 825-828, vol. VIII, a representação do recorrente, depois de resumir a autuação e do resultado do julgamento de Primeira Instância, relata que os valores que “compõem o Anexo 7, perfazem a importância de **R\$217.309,42** como pode ser visto a partir do documento de fls. 142 do Auto de Infração, denominado...”.

Acerca deste valor, alega-se que “no recurso foi demonstrado que a escrituração do Livro Caixa registra os valores que compuseram o caixa, ou seja, o valor da receita bruta, deduzido das despesas relacionadas (R\$217.309,52), com os respectivos



comprovantes anexados ao processo (anexo III, com maior detalhamento no anexo III.1, ao recurso).

Afirma-se que a soma dos anexos 6 e 7, perfazem a importância de R\$309.736,10, diferente do lançado no Auto de Infração na ordem de R\$2.105.692,82. Haveria uma diferença de R\$1.795.956,72, na origem da autuação.

Conclui que os documentos juntados na defesa comprovam as despesas no montante de R\$1.804.329,36, segundo planilhamento denominado "Anexo II.1 que instruiu o recurso voluntário (fls. 827-828).

Submetido a julgamento na sessão de dezembro 2006, comparece a representação do recorrente para asseverar que na segunda diligência as Autoridades Fiscais concluíram pela aceitação de comprovantes de despesas no montante de R\$1.503.159,23, "deixando pendente de análise os documentos referentes ao anexo 7"; que "restaram documentos sem a devida análise, especialmente os atinentes ao anexo 7 do Auto de Infração, que se encontram na Pasta 6.1 e 6.2".

Afirma "que no que tange à suposta diferença de despesas apurada no Anexo 7 do Auto de Infração, a i. Autoridades sequer se manifestaram sobre os documentos juntados pelo Recorrente desde a apresentação da impugnação,". Acusa-se que "a Fiscalização simplesmente desconsiderou os lançamentos efetuados no Livro Diário, bem como os documentos da Pasta 6.1 e 6.2, e apenas analisou o Livro Caixa do Recorrente, confrontando-o com a Declaração de imposto de Renda".

Afirma-se, ainda, que "a Fiscalização valeu-se do valor da receita bruta registrada na DIRF (e também no livro diário) e as despesas líquidas (excluem as despesas de comercialização) lançadas no livro caixa; que "se comparou receita bruta com o valor de despesa líquida para chegar à precipitada e errônea conclusão de que o Recorrente havia omitido receita no valor de R\$217.309,42".

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário atende às disposições do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, conforme atestado por ocasião da Resolução proferida.

Conforme os termos do relatório, as razões do recurso respeitam (i) a nulidade do auto de infração por insuficiência na descrição dos fatos resultando cerceamento do direito de defesa; (ii) nulidade do acórdão porque não teria avaliado os argumentos impugnados; (iii) Glosa de despesas de atividade rural no montante de R\$2.028.445,92, (R\$2.105.692,82, apurado pela fiscalização, menos R\$77.246,90, restabelecido no julgamento).

Inicialmente cabe destacar que o lançamento está fundamentado nos artigos 1º a 22, da Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990; 3º, 11 e 18 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dos quais, faz-se conveniente a transcrição dos seguintes, *verbis*:

Lei n.º 8.023, de 1990:

*Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:*

...

*III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN's.*

...

*Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.*

...

Lei n.º 9.250, de 1995:

*Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.*

*1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.*



***2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. (destaques postos)***

Da leitura dos dispositivos legais observa-se que enquanto a Lei nº 8.023, de 1990, determinava a escrituração de “livros” registrados na SRF, a Lei nº 9.250, em menor escala, mas com maior precisão, determinou a escrituração do Livro Caixa a manter-se respaldado em documentação que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação.

Ambas as leis estabeleceram um percentual mínimo para arbitramento da base de cálculo do imposto nas situações em que a escrituração inexista em conformidade aos termos da legislação.

Em face das disposições legais, o formulário de Atividade Rural a ser preenchido junto à Declaração de Ajuste Anual deixa esta opção ao contribuinte que tenha apurado resultado entre a receita bruta total e as despesas da atividade rural superior ao percentual de 20%, ou nos casos em que nada queira o contribuinte informar sobre as despesas rurais realizadas. Portanto, é de entender-se que a base de cálculo do imposto de renda sobre atividades rurais à opção do contribuinte pode amoldar-se ao percentual máximo de 20% da receita bruta, situação que não ocorreu no ano-calendário em questão.

Feitas estas considerações passo ao voto propriamente dito.

#### ***Nulidade do lançamento ou do acórdão***

A nulidade dos atos administrativos na ordem do processo administrativo tributário decorre da incompetência da autoridade responsável pela emissão de tais atos ou nos casos de cerceamento do direito de defesa (art. 59, Decreto nº 70.235, de 1972), como enfatizados pelo julgamento *a quo*. Tanto no lançamento quanto no julgamento as previsões legais não se configuraram, pelo que os atos (Auto de Infração e Acórdão) estão aptos ao prosseguimento no mundo jurídico.

Como visto, a razão de nulidade apresentada pelo recorrente respeita ao desconhecimento das imputações que lhe são feitas pelo lançamento. Ou seja, as situações prejudiciais ao exercício do contraditório e do devido processo legal por consequência a preterição ao direito de defesa do contribuinte.



O que se verifica na realidade dos autos é que o contribuinte em face do Auto de Infração lavrado teve pleno conhecimento da acusação imputada pelo que a defesa foi feita amplamente.

Quanto ao Acórdão, a ausência de exame de eventuais pontos da impugnação não é motivo para anulação sempre que possível a apreciação dos argumentos na segunda instância sem supressão de instância. No caso presente não se verifica tal situação. De manter-se o julgamento, por realizado por autoridades competentes e sem cerceamento do direito de defesa.

### *Análise do mérito*

Conforme relatado, a fiscalização procedeu a revisão da Declaração de Ajuste Anual de 1997, ano-calendário 1996, pelo que tendo observado indícios de irregularidade intimou o contribuinte para comprovar as despesas escrituradas no livro Caixa.

Diante do resultado da diligência realizada em que a autoridade responsável reconheceu comprovadas as despesas no total de R\$1.503.159,23, a representação do recorrente, por ocasião da sessão de dezembro, asseverou pendente de análise os documentos referentes ao anexo 7 e os documentos da Pasta 6.1 e 6.2. Portanto, acatados neste julgamento o resultado da diligência, a estes dois pontos persistem as razões recorridas, pelo que as examino conforme segue.

#### *(i) documentos referentes ao anexo 7*

O anexo 07 dos autos corresponde à cópia do Livro Caixa (fls. 2-141) e demonstrativo de diferenças apuradas entre as despesas declaradas no anexo da atividade rural e as despesas escrituradas no livro caixa referente às cinco fazendas (fl. 142).

De pronto, a fiscalização verificou que o contribuinte declarara na DIRPF despesas no montante de R\$3.917.585,91 enquanto o Livro Caixa encontrava-se escriturado no total de R\$3.700.276,49, resultando uma diferença de R\$217.309,42, situação observada no demonstrativo de fl. 142, anexo 7. As folhas 2 a 141 do anexo 7 correspondem ao Livro Caixa (cópia).

No Anexo III, trazido aos autos junto ao Recurso Voluntário, o recorrente demonstra que o Livro Caixa, também, quanto às Receitas foi escriturado diferentemente do declarado. Ou seja, no livro Caixa a receita escriturada é R\$3.641.959,04, enquanto que o valor



declarado na DRPF é R\$3.859.248,56, resultando uma diferença de R\$217.289,52 (equivalente à diferença das despesas).

Assim, a diferença dos valores escriturados tanto na despesa, quanto na receita se equivalem pelo que não trazem repercussão ao lançamento.

Não houve glosa do valor em face da divergência entre o Livro Caixa e a DIRPF. Esta diferença não restou glosada pela fiscalização. Serviu, por certo, para indicar a necessidade de comprovação documental da escrituração. Portanto, não se justificam os argumentos do recorrente a este aspecto. Há que se deixar registrado a ausência nos autos de declaração retificadora quanto aos valores da receita ou da despesa.

A autuação realizada pela fiscalização resulta do exame de documentos apresentados pelo que da despesa declarada de R\$3.917.585,91, restou comprovada o montante de R\$1.811.893,09 (lançamento sobre a diferença, R\$2.105.692,82).

Reafirme-se não existir glosa do valor de R\$217.309,42 relativo a diferenças apuradas entre as despesas declaradas no anexo da atividade rural e das despesas escrituradas no livro Caixa das cinco fazendas, indicadas à fl. 142, do vol. 07.

**(ii) *exame dos documentos da “Pasta 6.1 e 6.2”.***

O Anexo 06 do processo corresponde a “Despesas Glosadas e Despesas Indedutíveis”, composto de 250 folhas, da abertura do volume ao encerramento. Não consta, portanto, anexos 6.1 e 6.2.

Na fl. 2 do volume consta a informação de que “foram tratadas como despesas indedutíveis aquelas: 1 – que não foram comprovadas através de documentos idôneos; 2 – que os documentos não identificavam o contribuinte ou seu beneficiário; 3 – com data de emissão diferente do período de 1996, sem comprovação do efetivo pagamento no período; 4 – Despesas ocorridas fora da área de exploração rural, sem comprovação da sua necessidade.

No Anexo IV, ao Recurso Voluntário, os valores relativos aos documentos no Anexo 6, supra, são somados atingindo a cifra de R\$92.426,58, afirmando-se que não teriam sido examinados. Contudo resta equivocada a esta alegação.

De fato, quando do julgamento de primeira instância, conforme Despacho da Presidência nº 19/2001 (fls. 81-82), foi determinada diligência no sentido de que os autuantes, a exemplo do que foi feito em relação às despesas que foram aceitas, conforme consta do volume 01, à fl. 09, elaborem quadro (s) demonstrativo (s), no (s) qual (is) as despesas que



foral glosadas sejam vinculadas a cada fazenda do impugnante e aos motivos de sua não aceitação elencado no quadro de fl. 02, do anexo 06”.

Em face do Relatório de Diligência, às fls. 84-90, vol. 02, foram acolhidas as despesas relativas contas telefônicas no valor de R\$2.385,10, folha de pagamento, R\$68.691,00, despesas das notas fiscais de fls. 520 e 517, R\$190,82, cantina, R\$1.178,44, e creche no valor de R\$4.800,90, perfazendo o total de R\$77.246,90.

Portanto, do valor de R\$92.426,58, relativo aos documentos do anexo 6, já foram considerados R\$77.246,90, sendo que a diferença de R\$15.179,68, dos motivos aduzidos na própria decisão de primeira instância, especialmente, por documentos inábeis. Considero, portanto, adequado o exame proferido.

### III) *Do resultado da diligência em face Resolução*

Embora, em princípio, o recorrente tenha acolhido o resultado da diligência quanto ao exame dos documentos apresentados no Recursos Voluntário, Pastas 7-A a 21, a cabe explicitar os pontos seguintes.

Segundo o Recurso, demonstrativo Anexo II.1, e Informações trazidas aos autos quando da diligência pelo recorrente, estaria comprovado o montante de R\$1.804.329,36, sendo R\$ 1.097.186,87, referente a folha de pagamento; R\$5.450,00, a acordos trabalhistas; R\$96.457,55, à INSS; R\$60.685,70, a FGTS; R\$6.324,67 a contribuição confederativa; R\$293.044,15, financiamento Banco do Brasil; R\$146.593,17, compras de insumos à cooperativa; R\$32.970,72, combustíveis e lubrificantes; R\$3.516,33, CEMIG; R\$2.790,74, telefonia; e R\$59.319,46, outras notas fiscais, contratos, recibos, etc.

Em face da diligência mencionada, o i. Auditor Fiscal Amilcar Marcelo de Aguiar Araújo, em minucioso trabalho de auditoria, reconhece e propõe sejam acolhidas as despesas rurais no total de R\$1.503,159.23, destacando ter examinado os anexos, 08 a 18, sendo que os de números 08 a 13 “não há documentos com valores pleiteados pelo contribuinte”.

No anexo 14 – tomos I a XXXVIII (Pastas 7-A a 18-A) – Documentos referentes à Folha de Pagamento relativas às Fazendas “Piedade”, “Rubi”, “Esmeralda”, “Paraíso” e “Três Rios”, totalizam a importância de R\$980.163,38. A autoridade fiscal registra não passíveis de aceitação os documentos constantes do Anexo “A”, no total de R\$78.316,28, por apresentados em duplicidade ou já considerados (fls. 835-835).



Assim, o valor de R\$ 1.097.186,87, referente a folha de pagamento, alegado pelo recorrente não restou comprovado integralmente, pelo que deve ser restabelecida a despesa no montante de R\$980.163,88.

No Anexo XV – cópias de guias de recolhimento para o INSS das diversas fazendas, totalizando R\$96.459,45; e referentes à Contribuição Confederativa no total de R\$6.314,70, totalizando, R\$102.594,15. Os valores indicados no recurso correspondem, respectivamente, a R\$96.457,55, no montante de R\$102.772,22, resultando uma diferença não comprovada de R\$178,07. Devem ser restabelecidos os valores apurados pelo fisco.

No Anexo XVI – copias de comprovantes de recolhimento de FGTS das fazendas totalizando R\$60.684,98. O valor indicado pelo recorrente corresponde a R\$60.685,70, praticamente igual.

Nos Anexos XVII e XVIII, a autoridade diligente informa que examinou diversos documentos com os quais se visava comprovar gastos com atividade Rural, tendo sido aceitas as importâncias de R\$356.954,66 e R\$2.581,56, anotando-se no Anexo B as razões pelas quais devem ou não ser aceitos.

Assim, quanto ao Anexo XVII, consta que não devem ser aceitos os seguintes documentos / valores, anotando-se os motivos pelos quais devem ser mantidas as glosas ou restabelecida a despesa:

a) Notas Fiscais de fls. 6-8 referentes a 1995, sem comprovação de pagamento em 1996, valor de R\$346,08.

Os documentos correspondem a aquisição de peças automotivas junto à Auto Mecânica Universal no período de 09.10 a 26 de dezembro de 1995, destinatário Hélio de Godoy Tavares – Fazenda Esmeralda. De fato, não há comprovação do pagamento de tais despesas nem em 1995 nem em 1996. Deve ser mantida a glosa.

b) Recibos de compra de moto, fls. 31-34, “uso sem comprovação”, valor de R\$3.800,00.

Os documentos de fls. correspondem a Um recibo de pagamento de R\$3.800,00, sendo R\$1.800,00 à vista e R\$2.000,00 em 10.05.96, referente à aquisição de 1 moto XLX 250/94, por meio dos cheques 255161 e 255162 do Banco do Brasil, ag. 0483-9. Releva destacar, também, que o recibo é firmado em papel timbrado da Fazenda 3 Rios, datado de 24.04.1996, localidade de São Gotardo-MG. Os demais documentos correspondem

Certificado de registro e licenciamento no Detran – MG, com endereço no município de São Gotardo.

Não verifico elementos que possam assegurar que o encargo não tenha sido realizado no interesse do recorrente vinculado à fazenda mencionada. Acolho, portanto, o valor de R\$3.800,00 a título de despesa.

c) Extrato de repasse Cooperativa Varginha, fls. 35-39, “sem comprovação de pagamento”, valor R\$15.051,99.

Referidos documentos correspondem a Extrato para simples conferência, pagamentos de capital e juros; Contrato de Repasse do recorrente e Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Varginha Ltda.. Ocorre que mencionados documentos, de fato, não comprovam ter havido o desembolso do valor. Deve manter-se a glosa.

d) Conta Telemig, fl. 50, “Não comprovado uso para Fazenda, valor de R\$319,97. Acolho a despesa. A conta apresenta endereço no município de São Gotardo. As ligações feitas mostram comunicações entre localidades onde se situam as fazendas à semelhança das contas acolhidas às fls. 56, 64, 67,72 e 98.

e) Aviso de débito BB, fl. 99, “sem comprovação”, valor R\$150.000,00.

A fl. 99, corresponde a dois Avisos de Débito, nos valores de R\$70.000,00 e R\$80.002,06, histórico “Importe referente à movimentação do contrato 90/01211-9 – Recebimento de correção monetária (R\$150.000,00) e Recebimento de Capital (R\$2.06).

Segundo o Relatório de Diligência, acolhem-se os encargos financeiros de empréstimos e financiamentos agrícolas, exceto a correção monetária, a teor das disposições do art. 62, § 11, do RIR/99. De fato, é o sentido da legislação de regência. A glosa deve ser mantida.

f) Aviso de débito BB, fls. 17-19, 59, 65 e 100, “não aceito”, por “Valores inclusos no extrato BB – aceitos por esta diligência no Anexo 18, fl. 03, valor R\$5.322,26.

g) Duplicatas, fl. 62, “não aceito” por estar “Sem as respectivas notas fiscais”, valor 700,00. Examinando-se os autos constata-se tratar de uma duplicata no valor de R\$350,00, de emissão em 9.8.1996, vencimento c/apresentação, da Retífica Comander contra Helio Godoy Tavares – Fazenda Piedade. À fl. 63, Nota Fiscal nº 001857, de peças para motor tendo como destinatário a Fazenda Piedade, no valor de R\$500,00. É de aceitar-se justificado o



valor de R\$350,00 como despesa rural realizada. Os demais documentos referem-se à duplicidade de apresentação pelo que não foram aceitos.

Os demais valores reclamados pelo recorrente correspondem aos seguintes: R\$293.044,15, financiamento Banco do Brasil; R\$146.593,17, compras de insumos à cooperativa; R\$32.970,72, combustíveis e lubrificantes; R\$3.516,33, CEMIG; R\$2.790,74, telefonia; e R\$59.319,46, outras notas fiscais, contratos, recibos, etc. (total, R\$538.234,51). Destes valores, segundo as justificativas acima, foram restabelecidos R\$359.536,22, por ocasião da diligência.

Em resumo, acolho comprovadas as seguintes despesas:

a) em face da diligência .....	R\$1.503.159,23
b) em face do exame supra.....	R\$4.469,97
Soma.....	R\$1.507.629,20

Isto posto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e do acórdão de primeira instância, e no mérito, dar provimento parcial para restabelecer a despesa agrícola no valor de R\$1.507.629,20, além da exclusão feita na primeira instância (R\$77.246,90).

Sala das Sessões - DF, 24 de janeiro de 2007.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA